

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.144/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216444-85
Impugnação: 40.010134265-91
Impugnante: Auto Posto São Domingos Ubá Ltda - EPP
IE: 699091906.00-45
Proc. S. Passivo: Roque Luis da Silva Xavier/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação, uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelecem o art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08, os Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 21/10 e o art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) de seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, revendedora de combustível, utilizava em seu estabelecimento, em 04/04/13, data da lavratura do Termo de Constatação nº 009/13 (fls. 05/06), equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) funcionava em desacordo com o previsto nos Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 21/10, no Convênio ICMS nº 85/01 e nas Portarias SRE nºs 68/08 e 81/09.

Na diligência realizada, constatou-se que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) não se encontrava interligado aos bicos de abastecimento de combustíveis.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/35, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 37/40.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 13.

Segundo a doutrina, “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e, essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG). (GRIFOU-SE)

A perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, o exame pericial, no caso em questão, mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto.

E, os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Assim, indefere-se a prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...) (Grifou-se).

Do Mérito

Trata o presente feito fiscal de constatação, mediante diligência realizada em 04/04/13, de que a Autuada utilizava Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) em desacordo com a legislação, pois não havia interligação adequada entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

Tal circunstância encontra-se consignada no Termo de Constatação nº 009/13, emitido pelo Fisco, conforme documento às fls. 05/06, o qual menciona o motivo do PAF/ECF estar em desacordo com os Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10, qual seja, integrar os pontos de abastecimento por meio de rede de comunicação de dados.

A interligação do PAF-ECF às bombas de combustíveis é requisito técnico funcional determinado pelo Anexo I do Ato Cotepe nº 06/08, com alteração dada pelo art. 1º do Ato Cotepe nº 21/10:

ATO COTEPE/ICMS Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF, e revoga o anexo I do Ato COTEPE 25/04.

(...)

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

(...)

| REQUISITOS | ESPECÍFICOS | DO | PAF-ECF | PARA |
|-----------------|-------------|-----------|---------|------------------------|
| ESTABELECIMENTO | REVENDEDOR | VAREJISTA | DE | COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO |

Req. Item Descrição

(...)

XXXIII 1 Ao comandar a emissão do documento Redução Z, o PAF-ECF deve, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "Controle de Encerrantes", contendo:

(...)

f) o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia de movimento a que se refere a Redução Z, acumulado conforme descrito no item 1 do requisito XXXII, ou seja, o volume acumulado e controlado pelo próprio PAF-ECF;

(...)

XXXV 1 O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda:

(...)

XXXVI 1 O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba, (...).

(grifou-se)

Cumpram registrar, também, o inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

Pertinente, ainda, são as normas preceituadas pelos arts. 2º e 4º da Portaria SRE nº 81/09, *in verbis*:

Art. 2º - A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato COTEPE/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme as normas colacionadas, verifica-se a obrigatoriedade de utilização pelo contribuinte de programa aplicativo fiscal devidamente interligado às suas bombas de combustível. O PAF/ECF deverá estar apto a realizar diversos procedimentos, inclusive a emissão automática do cupom fiscal em que deverá constar o número da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba.

Ademais, a Impugnante admite a irregularidade, limitando-se a alegar que “*a divergência de dados pode ter sido uma falha do sistema naquele momento, não sendo fato comum de acontecer...*”, pelo que não resta qualquer dúvida quanto à caracterização da infração que lhe é imputada pelo Fisco.

Assim, restou caracterizado o não cumprimento das obrigações por parte da Autuada, razão pela qual, está correto o lançamento em análise com a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 42, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

EJR

CC/MIG